

Apelação Cível nº 1.063.929-1, de Cambé – Vara Cível

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

Apelante: Município de Cambé

Apelado: Aparecido Alves Teixeira

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 159/2005.

1. O apelante aduz, em síntese, que: **a)** é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, ainda que não seja a hipótese de prescrição intercorrente; **b)** somente com o vencimento da última parcela é que começa a fluir o prazo prescricional, que no caso ocorreu em 11-7-2000; **c)** a partir da data da inscrição em dívida ativa opera-se a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 3º, da LEF, portanto, tempestivo o ajuizamento da execução fiscal; **d)** requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados.

Apelação Cível nº 1.063.929-1

3. Em **primeiro lugar**, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso.

4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

Apelação Cível nº 1.063.929-1

08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009).

"Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Demora na citação. Súmula 106/STJ. Reexame. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Entendimento firmado pela primeira seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-c do CPC e na resolução 8/2008 do STJ.

1. 'omissis'

2. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.*

3. *O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no § 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1320562/PE - Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª Turma - DJe 27-8-2012).*

2ª Câmara Cível – TJPR

3

Apelação Cível nº 1.063.929-1

5. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada:

Súmula 409, STJ: *“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).”*

6. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto a nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

7. Em **segundo lugar**, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal:

“Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até

2ª Câmara Cível – TJPR

4

Apelação Cível nº 1.063.929-1

mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local.”

8. Após, o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em **10-3-2000** (fl. 3).

9. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em **11-3-2000**, para a cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2000. Nesse sentido:

*“Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. **Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento.** Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.”* (Apelação Cível nº 910.854-9 – Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti – 1ª Câmara Cível – DJe 29-6-2012). (sem destaque no original).

2ª Câmara Cível – TJPR

5

Apelação Cível nº 1.063.929-1

10. Ademais, o Município não comprovou que o contribuinte optou pelo pagamento do débito na forma parcelada, portanto, não prospera a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreu somente em 10 de julho do respectivo exercício. Não se pode olvidar, que a informação do vencimento em parcelas deveria constar da certidão de dívida ativa, uma vez que se trata do título que instruiu a execução fiscal.

11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN).

12. Ressalte-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito

Apelação Cível nº 1.063.929-1

tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (*REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon – 2ª Turma - DJe 10-3-2010; REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma - DJe 15-4-2011*).

13. **Hugo de Brito Machado**, ensina:

*“Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo”. (**Curso de Direito Tributário**, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225).*

14. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em **11-3-2000** e a execução fiscal foi ajuizada somente em **29-12-2005** (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2000, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

Apelação Cível nº 1.063.929-1

15. Em situação semelhante, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 872.976-4, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, 3ª Câmara Cível, DJe 22-5-2012; Apelação Cível nº 907.711-4, Rel. Juiz Convocado Fabio Andre Santos Muniz, 1ª Câmara Cível, DJe 10-7-2012.

16. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição.

Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

Lauro Laertes de Oliveira
Relator.